



LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2018

| | |
|--------------|---------------------|
| Lei nº | Comp. 113/2018 |
| Publicado em | 21/12/2018 |
| Jornal | Tribuna do Interior |
| Página | 6 |
| Edição | 9992 |

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL COM ENCARGOS À EMPRESA ANDRÉ FERREIRA DE QUEIROZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, autorizado a proceder a concessão de direito real de uso com encargos, à empresa ANDRÉ FERREIRA DE QUEIROZ, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.617.509/0001-52, do imóvel constituído pelo lote 77-Remanescente, com área de 3.000 metros quadrados, localizado no Parque Industrial I, revertido ao domínio do município pela Lei Municipal 1.934/2016, visando a expansão e desenvolvimento econômico de interesse do Município, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis, no interesse público, por idêntico período.

Art. 2º. No imóvel a empresa fará edificações de barracões para ampliação da atividade de metalurgia, devendo iniciar a construção no prazo máximo de um (01) mês, contado da lavratura da escritura de concessão, e terminar a obra no prazo de seis (06) meses contados do início das obras.

§ 1º. A empresa poderá, assim que entender necessário, realizar outras edificações no imóvel, desde que condizente com a sua atividade industrial e/ou comercial.

§ 2º. É vedada edificação residencial no imóvel ofertado.

Art. 3º. A empresa deverá, sob pena de reversão do imóvel ao Município, gerar empregos diretos e indiretos conforme proposto no pedido aprovado junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Único. Em qualquer momento, mediante denúncia justificada, formulada por qualquer pessoa, por escrito, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, inspecionará a empresa e exará parecer, no prazo de até 45(quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo.

Art. 4º. A área de terras ofertada não poderá ser subdividida nem



alienada a terceiros.

Art. 5º. Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total ofertado, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel.

Art. 6º. A área ofertada deverá ser destinada exclusivamente ao ramo industrial/comercial/serviços, sendo vedada a venda a terceiros, quando estes pretenderem desenvolver atividades atípicas ou residenciais.

Art. 7º. A empresa perderá os benefícios desta Lei, com a consequente reversão do imóvel ao Município, se, antes de decorridos 5 (cinco) anos da sua instalação:

- I. Paralisar por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II. Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- III. Descumprir outras condições ajustadas nesta Lei.

Art. 8º. Fica dispensado o procedimento licitatório tendo em vista o relevante interesse público, consistente na necessidade e conveniência de fomentar, promover e desenvolver as atividades industriais no Município, bem como os inúmeros benefícios sociais e econômicos que advirão da presente concessão de direito real de uso com encargos.

Art. 9º. O Município fica autorizado, preliminarmente, a outorgar à empresa devidamente legalizada nos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, a escritura pública de concessão de direito real de uso com encargos, desde que expresse claramente as condições e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sidnei Polato, 17 de Dezembro de 2018.

Rogério Riqueti Gomes
Prefeito Municipal